

INFORMAÇÃO Nº 36/2021-SENGE

PAE 3992/2021

Assunto: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico 32/2021 - Reforma do Fórum de Natal.

1. Chegou-nos, nesta data, novo pedido de esclarecimentos, da empresa interessada RVV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., a respeito do subitem 3.6:

No item 3.6 (CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL ESP.= 6mm), vocês informam que o valor unitário com bdi é de R\$ 170,36, porém com o código que vocês fornecem (C0770 Seinfra CE) o valor real é de R\$ 551,91 com bdi. Gostaria de saber por que esse valor tá tão divergente.

(grifou-se)

2. De fato, ao verificarmos a divergência apontada pela empresa interessada, detectamos que houve equívoco na elaboração da planilha orçamentária, no subitem 3.6, que possui descrição e código de referência relativos a CHAPA DE POLICARBONATO **COMPACTO**, preço de referência C0770, da SEINFRA/CE. Porém, o valor lançado em planilha foi o preço unitário relativo à referência C0769, da mesma fonte (SEINFRA/CE), que se refere a CHAPA DE POLICARBONATO **ALVEOLAR**, mais barato (R\$ 134,04, sem BDI), em vez de R\$ 399,70.

3. A correção do preço unitário representaria um aumento significativo no valor total do orçamento, para o qual não há disponibilidade. Dessa forma, a Seção de Engenharia substituiu a descrição e a referência de preço unitário para o subitem 3.6, passando a adotar o POLICARBONATO ALVEOLAR, que já era o modelo existente na edificação, e que ora se pretendia substituir pelo COMPACTO.

4. Por fim, tendo em vista a necessidade de nova publicação do Edital e seus anexos, aproveitamos o ensejo para alterar e complementar as descrições e/ou códigos de referência dos subitens 1.2, 3.1, 3.2, 3.4 e 3.6 (aqui mencionado), visando suprir as diversas dúvidas de empresas interessadas, que foram motivo de pedidos de esclarecimentos durante os últimos dias, como segue:

- a. Subitem 1.2: alterada a descrição para melhor entendimento e adequação ao código de referência do preço unitário oficial;
- b. Subitem 3.1: alterada a descrição, para explicar o material (telha) que já estava detalhado dentro da composição do preço unitário oficial, mas que foi objeto de pedido de informações;
- c. Subitens 3.2 e 3.3: detalhadas as referências;
- d. Subitem 3.6: alterada a descrição e referência, para adequação ao preço unitário correto do item de serviço.

5. Por oportuno, encaminhamos cópias também dos projetos do Fórum Eleitoral de Natal, em formato Acrobat Reader (PDF), para publicação, visando melhor visualização por parte dos interessados.

6. Por fim, chegou-nos novo pedido de esclarecimentos, em complementação ao anterior, oriundo da empresa **TGB ENGENHARIA**, com a seguinte alegação:

*QUANDO TRATAMOS EM ADMINISTRAÇÃO **DA OBRA**, ESTAMOS SE REFERINDO AO(**ENGENHEIRO E MESTRE DE OBRA**) POIS SEU EDITAL NO **ÍTEM 20.3.3 PEDE QUE TENHA EM SEU CORPO TÉCNICO PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, (ARQUITETO OU ENGENHEIRO), OU SEJA: O EDITAL EXIGE A PRESEÇA DOS PROFISSIONAIS E NÃO CONTEMPLA EM SUA PLANILHA, E DE ACORDO COM O PLENÁRIO DO CTU:***

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 025.990/2008-2 Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra.

(negrito do original, destaques nossos)

7. Preliminarmente, reforçamos novamente nossa anterior Informação nº 35, esclarecendo mais uma vez que é entendimento da Administração de que **não se trata de uma obra**, mas **sim de**

prestação de serviços de Engenharia, tendo em vista todos os seguintes fatores: (1) não houve dotação orçamentária específica de obras, aprovado pelo Congresso Nacional; (2) não há alteração física das características da edificação, que caracterizaria uma obra; (3) o objeto não modifica o uso ou a destinação do bem imóvel; (4) a contratação não exige a abertura de Matrícula CEI perante a Receita Federal do Brasil (atual CNO, cadastro nacional de obras, do Ministério da Economia).

8. Não se trata, portanto, de obra, mas sim de **serviços de Engenharia**, com objetivo de retirada das telhas antigas, pintura da estrutura metálica, execução das telhas novas, substituição do forro mineral das salas, impermeabilização da laje, escada de marinheiro da caixa d'água, e outros serviços correlatos.

9. Além disso, a exigência prevista no edital, no subitem 20.3.3, ora mencionada pela empresa TGB ENGENHARIA, está relacionada à habilitação da empresa licitante, com a comprovação da capacidade técnica:

*20.3.2. Para atendimento à **qualificação técnico-operacional**: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RRT correspondente, **que comprovem que o licitante executou** para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:*

a) execução de serviços de engenharia de construção ou reforma de imóvel residencial, comercial ou industrial com área mínima de 200 (duzentos) metros quadrados de área construída.

*20.3.3. Para atendimento à qualificação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico**, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior, ARQUITETO OU ENGENHEIRO, reconhecidos pelo CREA ou CAU, **detentores de atestados de responsabilidade técnica**, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, **que comprovem ter os profissionais executado** para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:*

20.3.3.1. execução de serviços de engenharia de construção ou reforma de imóvel residencial, comercial ou industrial com área mínima de 200 (duzentos) metros quadrados de área construída.

(grifo nosso)

10. Como se vê, o subitem 20.3.3 do Termo de Referência trata da necessidade de comprovação de que o Licitante possui, em seu quadro técnico, na data do certame, profissionais com experiência comprovada. Porém, **o edital não exigiu que estes profissionais estejam durante 08h (oito horas) por dia, diariamente, no local da prestação de serviços contratados.**

11. Por fim, no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, o Tribunal de Contas da União fixou os limites de Administração Local da Obra para diversos casos de contratações, e em todas as condições que mencionou sempre foram citadas como “*construção*” ou “*obras*”, nunca se referindo a serviços de Engenharia:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
COSNTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

[...]

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro **de obras** e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira **da obra**, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas

do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

(grifos nossos)

12. Dessa forma, mantemos nosso entendimento no sentido de que não cabe a inclusão de despesas a título de “Administração Local da Obra” na planilha orçamentária da contratação de prestação de serviços.

13. É a informação. Ao Pregoeiro, em devolução.

Natal, 10 de junho de 2021.

Ronald Amorim
Seção de Engenharia/COADI/SAOF